

INTERESSADO: Hector Hugo Garcia Fontes

ASSUNTO: Equivalência de estudos

RELATOR: Cons. João B. Salles da Silva.

PARECER Nº 703/75, CPG, Aprovado em 05/02/75

Com. ao Pleno, em

05/03/75

(Processo CEE nº 3795/74)

I - RELATÓRIO

HISTÓRICO:

Hector Hugo Garcia Fontes, filho de José Aquilo Garcia e de dona Eloísa Fontes, nascido em Montevideu (Uruguai), a 08 de outubro de 1949, domiciliado e residente na rua Roberto Simonsen nº 221, São Caetano do Sul, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1- 1º Ciclo, com a duração de 4 (quatro) anos no Liceu "Dr. Eduardo Azevedo", de Montevideu (Uruguai), correspondente ao curso secundário, onde estudou: Matemática, Espanhol, Literatura Espanhola, História, História Natural, História Universal, Ciências Geográficas, Filosofia, Educação Cívico-Democrático, Biologia e Higiene, Física, Química, Francês, Inglês, Desenho, Cultura Musical, e Cosmografia.

2- Em dezembro de 1974, achava-se frequentando a 2ª série da habilitação "Cerâmica" 2º (grau) da Escola Técnica de Cerâmica "Armando de Arruda Pereira", de São Caetano do Sul.

A documentação escolar apresentada atende às exigências da Resolução CEE-nº 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida,

FUNDAMENTAÇÃO:

A petição encontra amparo no artigo 100 da lei nº 4024/61 e na Jurisprudência deste Conselho.

II - CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por Hector Hugo Garcia Fontes, em Montevideu (Uruguai), podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil, ao nível de conclusão da 8ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, convalidar-lhe a matrícula na 1ª série da habilitação profissional de Cerâmica de Cerâmica da Escola Técnica "Armando de Arruda Pereira", de São Caetano do Sul, bem como os demais atos escolares subsequentemente praticados no mencionado estabelecimento de ensino.

São Paulo, 5 de fevereiro de 1975.

a) Cons. João B. Salles da Silva.

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota, como seu Parecer, por deliberação de aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, José Conceição Paixão, João Baptista Salles da Silva, Maria da I. Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 1975

a) Cons. Eloysio Rodrigues da Silva,

Presidente em exercício.